



EBA/GL/2020/07

2/6/2020

Orientações

relativas ao relato e divulgação de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19

1. Cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento, até 2.8.2020. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2020/07». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam o conteúdo e os formatos uniformes que as autoridades competentes devem exigir quando exercem os seus poderes de supervisão da comunicação de informações sobre:
 - a. Exposições que satisfazem as condições estabelecidas no ponto 10 das Orientações da EBA relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19²;
 - b. Exposições objeto de medidas de reestruturação aplicadas em resposta à crise da COVID-19; e
 - c. Novas exposições objeto de sistemas de garantia pública introduzidos nos Estados-Membros em resposta à crise da COVID-19.
6. As presentes orientações especificam ainda o conteúdo e os formatos uniformes que as autoridades competentes devem exigir quando exercem os seus poderes de supervisão da divulgação de informações sobre:
 - a. Exposições que satisfazem as condições estabelecidas no ponto 10 das Orientações da EBA relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19;
 - b. Novas exposições objeto de sistemas de garantia pública introduzidos nos Estados-Membros em resposta à crise da COVID-19.

Âmbito de aplicação

7. As presentes orientações são aplicáveis a todas as exposições a que se refere o anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão³, sempre que essas exposições estejam sujeitas ao tratamento prudencial estabelecido nas Orientações da EBA relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19, sejam objeto de outras medidas de reestruturação relacionadas com a crise

² EBA/GL/2020/02

<https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/credit-risk/guidelines-legislative-and-non-legislative-moratoria-loan-repayments-applied-light-covid-19-crisis>

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014).



da COVID-19 ou sejam novas exposições e sejam objeto de sistemas de garantia pública introduzidos nos Estados-Membros em resposta à crise da COVID-19.

8. Sem prejuízo do disposto no ponto 19, as secções 4 e 5 das presentes orientações devem aplicar-se a nível individual, subconsolidado e consolidado, nos termos da Parte I, Título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Destinatários

9. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como às instituições de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, no anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão e nas Orientações da EBA relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19 têm a mesma aceção nas presentes orientações.

3. Aplicação

Data de aplicação

11. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 2 de junho de 2020.

4. Comunicação de exposições objeto de moratórias de pagamento, outras medidas de reestruturação e garantias públicas relacionadas com a crise da COVID-19

12. As instituições de crédito devem comunicar as exposições objeto de moratórias de crédito em conformidade com as Orientações da EBA relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19.
13. As instituições de crédito devem comunicar as exposições objeto de medidas de reestruturação introduzidas em resposta à crise da COVID-19.
14. As instituições de crédito devem comunicar as novas exposições objeto de sistemas de garantia pública introduzidos pelos Estados-Membros em resposta à crise da COVID-19.
15. Sem prejuízo do disposto no ponto 19, as instituições de crédito devem comunicar os dados indicados nos pontos 12, 13 e 14, de acordo com o modelo constante do anexo 1 e em conformidade com as instruções constantes do anexo 2, nas seguintes datas de referência e de entrega:
 - a. Datas de referência dos relatórios trimestrais: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro, 31 de dezembro; e
 - b. Datas de envio dos relatórios trimestrais: 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro.
16. As instituições de crédito devem apresentar as informações referidas nas presentes orientações nos formatos e representações para o intercâmbio de dados especificados pelas autoridades competentes, respeitando as definições dos dados incluídas no modelo de dados referido no anexo XIV e as fórmulas de validação especificadas no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, bem como as seguintes especificações:
 - a. Uma comunicação de dados não deverá incluir informações não exigidas ou não aplicáveis;
 - b. Os valores numéricos deverão ser apresentados como factos, do seguinte modo:
 - i. os dados de tipo «monetário» devem ser comunicados com uma precisão mínima equivalente a milhares de unidades;



- ii. os dados de tipo «número inteiro» devem ser comunicados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à unidade.

17. As instituições de crédito devem associar os dados relatados pelas instituições em conformidade com os pontos 12, 13 e 14 às seguintes informações:

- a. Data de referência e período de referência do relato;
- b. Moeda do relato;
- c. Normas contabilísticas;
- d. Identificador da instituição que relata;
- e. Nível de aplicação – individual ou consolidado.

5. Divulgação de exposições objeto de moratórias de pagamento e garantias públicas

18. As instituições de crédito devem divulgar informações sobre as exposições abrangidas pelas Orientações da EBA relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19, bem como informações sobre novas exposições objeto de sistemas de garantia pública, em conformidade com os modelos constantes do anexo 3. A divulgação deve ser efetuada semestralmente, com as datas de referência de 30 de junho e 31 de dezembro.

6. Proporcionalidade

19. Para assegurar a aplicação proporcional dos requisitos de comunicação e divulgação estabelecidos nas presentes orientações, as autoridades competentes devem, tendo em conta a dimensão, a natureza, o âmbito e a complexidade das atividades e o perfil de risco das instituições abrangidas pelo seu mandato, bem como as especificidades do respetivo setor bancário e o impacto da crise da COVID-19, avaliar se devem aplicar as seguintes disposições a uma ou mais instituições abrangidas pelo seu mandato:

- a. Dispensar a aplicação dos pontos 12 a 14 a nível individual;
- b. Exigir a aplicação do ponto 15 com intervalos mais frequentes, fixando as datas de referência e de entrega para esses intervalos;



- c. Dispensar as instituições da obrigação de comunicação dos quadros 90.02, 90.03, 91.02, 91.03, 91.04, 92.01, 93.01 e 93.02 do anexo 1;
- d. Dispensar a aplicação do ponto 18 às instituições que não sejam identificadas como instituições de importância sistémica global ou outras instituições de importância sistémica;
- e. Exigir a aplicação do ponto 18 ao nível de consolidação mais elevado num Estado-Membro.



Anexo 1 – Modelos de relato de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19



Anexo 2 – Instruções de relato de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19



Anexo 3 – Modelos de divulgação de informações sobre exposições objeto de moratórias legislativas e não legislativas e sobre novas exposições objeto de sistemas de garantia pública
